



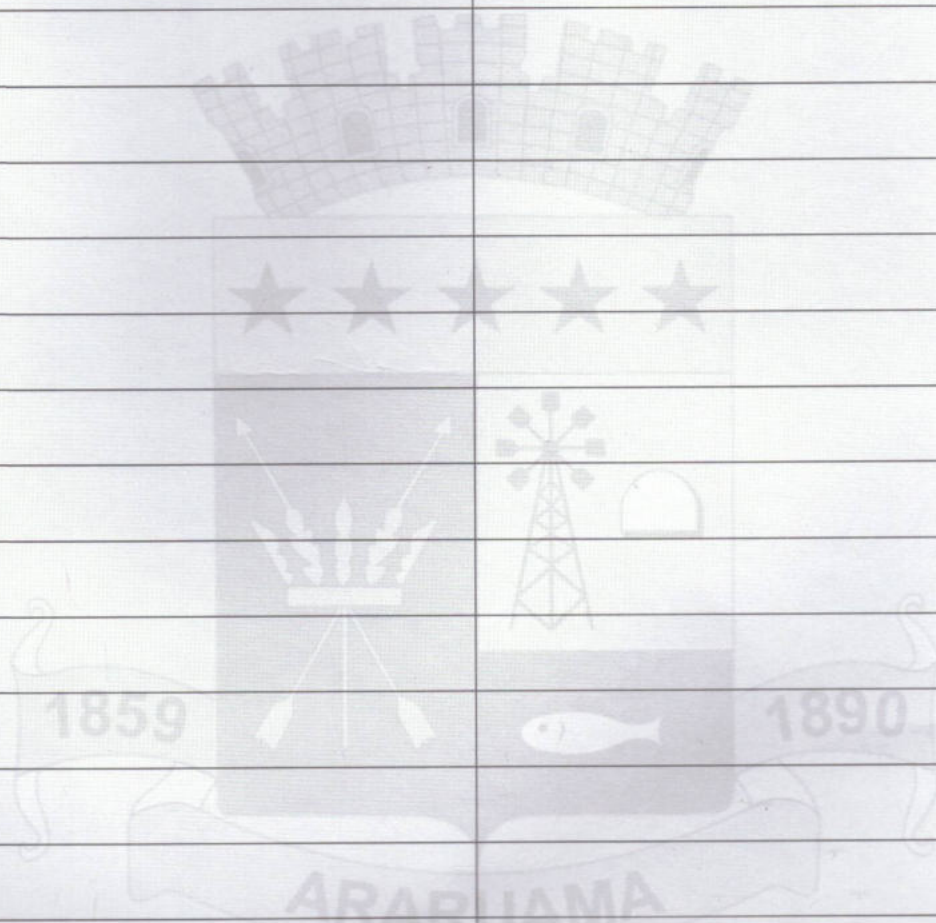
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 19396 / 9 / 2026
DATA: 11/09/2026 - 09:33:04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: VETERINARIA ANIMAL COMERCIO E SERVI
SENHA: 6G38L63

Coanli



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.257/2026

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 045/2026

MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Proteção Animal

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de serviços veterinários integrados destinados à Clínica Animal Municipal

Valor estimado: R\$ 4.964.813,04

IMPUGNANTE: AMOR POR 4 PATAS

CNPJ: 07.748.144/0001-32

Representante: Fabio Gagliano Caputo – Sócio Administrador

Araruama/RJ - 4 de setembro de 2026

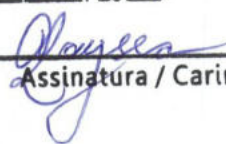
CLÍNICA E PETSHOP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 19396

FLS. Nº 02

E 11/09/2026


Assinatura / Carimbo

AMOR POR 4 PATAS

CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E
PROTEÇÃO ANIMAL**

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 045/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.257/2026

A empresa Amor Por 4 Patas, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.748.144/0001-32, com sede em RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 23 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A sessão pública encontra-se designada para 16 de setembro de 2026, às 10h, razão pela qual a presente insurgência é apresentada em tempo hábil.

A presente impugnação não pretende reduzir o padrão de segurança técnica exigível para a prestação de serviços veterinários. O que se questiona é a proporcionalidade, a objetividade e a motivação do conjunto cumulativo de requisitos de habilitação e execução, especialmente porque alguns alcançam os limites máximos previstos em lei, outros antecipam obrigações próprias da execução contratual e outros apresentam contradições internas no próprio instrumento convocatório.

O objeto possui valor estimado de R\$ 4.964.813,04 e reúne consultas, procedimentos clínicos e cirúrgicos, castrações, exames laboratoriais e de imagem, internação, isolamento, captura, transporte, alojamento e atividades correlatas. O próprio Termo de Referência classifica o objeto como serviço comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis e usualmente disponíveis no mercado.

AMOR POR 4 PATAS
CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

PROCESSO Nº 19396
FLS. 03
RUBRICA: [assinatura]

II - DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 E DA VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete a contratação pública, entre outros, aos princípios da legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e eficiência.

A qualificação técnica deve funcionar como mecanismo de redução legítima do risco contratual. Não pode, contudo, converter-se em mecanismo de reserva de mercado, de antecipação integral da estrutura contratual ou de eliminação de agentes econômicos capazes de mobilizar os recursos necessários após a adjudicação.

A doutrina administrativista contemporânea, representada por autores como Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr e Ronny Charles Lopes de Torres, converge no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar nexo direto com o objeto, ser necessárias à proteção do interesse público e permanecer dentro de padrões de proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo. A Administração não pode exigir mais do que o necessário para formar juízo razoável de aptidão.

III - DA EXIGÊNCIA LEGAL DE MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

A fase preparatória da contratação deve conter a motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive quanto às exigências de qualificação técnica, às parcelas de maior relevância ou valor significativo, às regras sobre consórcios e às demais condições capazes de afetar a competição. A Lei nº 14.133/2021 também exige análise técnica, mercadológica e de gestão capaz de demonstrar a adequação da solução escolhida.

No presente certame, o efeito restritivo não resulta de uma cláusula isolada, mas da soma de múltiplas barreiras de entrada:

- experiência mínima de 3 anos;
- atestados correspondentes a 50% dos quantitativos de maior relevância;
- atendimento 24 horas e emergencial;
- estrutura de internação mínima de 10 animais;
- isolamento infectocontagioso;
- dois consultórios e dois centros cirúrgicos;

AMOR POR 4 PATAS
CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

PROCESSO Nº 19396
FLS. 09
RUBRICA: [assinatura]

- ambiente pré e pós-operatório;
- veículos adequados;
- equipe veterinária disponível para início imediato;
- execução integrada em lote único;
- vedação à participação em consórcio;
- restrições à subcontratação de atividades nucleares;
- inversão da ordem ordinária das fases da licitação.

A legalidade precisa ser aferida também pelo efeito cumulativo dessas condições. Requisitos que, isoladamente, possam encontrar respaldo abstrato na lei podem, quando combinados, produzir limitação desproporcional do universo competitivo.

IV - DA EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NO ETP

O edital exige comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços veterinários, especialmente nas parcelas de maior relevância.

O art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021 admite, nos serviços contínuos, a exigência de experiência por período mínimo, limitada a três anos. A existência desse teto não autoriza sua adoção automática. A Administração deve demonstrar, no planejamento, por que o período máximo é necessário ao risco e à complexidade específicos da contratação.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 733/2026 - Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 25/03/2026, assentou que, em serviços continuados, a exigência de tempo mínimo de experiência deve estar adequadamente fundamentada nas informações constantes do Estudo Técnico Preliminar. A utilização do limite máximo legal, portanto, exige motivação concreta.

Requer-se a apresentação da fundamentação técnica específica constante do ETP que justifique a adoção de três anos. Ausente demonstração concreta suficiente, a exigência deverá ser reduzida ou afastada, preservando-se somente o período estritamente necessário à demonstração de aptidão.

V - DA EXIGÊNCIA DE 50% DOS QUANTITATIVOS E DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PRECISA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

AMOR POR 4 PATAS
CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

PROCESSO Nº 19396
FLS 05
RUBRICA: \$

O edital exige comprovação de execução anterior correspondente a, no mínimo, 50% das quantidades dos serviços considerados de maior relevância, compreendendo castrações e exames. O percentual corresponde ao teto admitido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A planilha do Termo de Referência prevê aproximadamente 6.960 castrações e, considerando hemogramas, radiografias e ultrassonografias, aproximadamente 9.516 exames. Uma leitura agregada de 50% levaria a aproximadamente 3.480 castrações e 4.758 exames, volumes expressivos para fins de habilitação.

Além da proporcionalidade, há problema de objetividade: o instrumento não esclarece de modo inequívoco se os 50% serão aferidos por subitem, por categoria de serviço, por modalidade de exame ou pelo conjunto das parcelas relevantes. Critério de habilitação que pode excluir licitante não pode ser completado por interpretação posterior do julgador.

Requer-se que a Administração identifique precisamente as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, demonstre a necessidade do teto de 50%, esclareça a metodologia de cálculo e reduza os quantitativos caso não exista motivação técnica específica que justifique a adoção do limite máximo.

VI - DA ESTRUTURA FÍSICA E DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência contém relevante tensão interna. Em uma passagem, estabelece que a estrutura deverá estar situada em Araruama ou município limítrofe em razão da logística e do atendimento emergencial, consignando que tal circunstância não constitui requisito de habilitação e que a comprovação territorial deverá ocorrer pelo vencedor antes do início da execução.

Entretanto, no capítulo de qualificação técnica, passa a exigir que a empresa comprove possuir capacidade de internação simultânea de ao menos 10 animais, estrutura para infectocontagiosos, dois consultórios, dois centros cirúrgicos, sala pré e pós-operatória e veículos apropriados.

A contradição cria insegurança jurídica e pode exigir que uma clínica realize investimento ou mantenha estrutura integral antes mesmo de saber se será adjudicatária. A solução proporcional é aferir, na habilitação, a capacidade de disponibilização e mobilização da estrutura e exigir sua efetiva implantação do vencedor antes do início da execução, no prazo contratual objetivamente definido.

A jurisprudência do TCU tem rechaçado exigências de infraestrutura local previamente instalada como condição de habilitação quando a disponibilidade pode ser exigida do vencedor no

momento da contratação ou do início da execução, precisamente para evitar restrição geográfica e patrimonial indevida.

VII - DA EQUIPE PROFISSIONAL DISPONÍVEL PARA INÍCIO IMEDIATO E DO CRITÉRIO INDETERMINADO "QUANTITATIVO SUFICIENTE"

O item 12.4.8.8 exige médicos veterinários disponíveis para início imediato, em quantitativo "suficiente" para atender à demanda. A expressão é juridicamente problemática por não indicar número mínimo, escala, carga horária ou critério de dimensionamento.

Não é admissível que requisito potencialmente eliminatório dependa de avaliação subjetiva posterior. O edital deve informar previamente qual quadro mínimo entende indispensável ou, alternativamente, estabelecer parâmetros de dimensionamento verificáveis.

Também é necessário distinguir a demonstração de capacidade profissional da mobilização integral da equipe de execução. A legislação admite indicação de pessoal adequado e disponível, mas isso não equivale, automaticamente, à obrigação de manter toda a equipe já contratada antes da adjudicação.

Requer-se a definição objetiva do quantitativo profissional mínimo e a admissão de formas juridicamente adequadas de demonstração de disponibilidade e compromisso, reservando-se a mobilização integral ao vencedor antes do início dos serviços.

VIII - DO REGISTRO ESPECÍFICO NO CRMV/RJ E DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR HABILITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL PARA EXECUÇÃO

O edital deve ser esclarecido quanto à exigência de registro especificamente no CRMV/RJ já na data do certame. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite exigir registro na entidade profissional competente, mas deve-se diferenciar a capacidade profissional para participar da licitação da regularização territorial eventualmente necessária para o exercício efetivo no Estado do Rio de Janeiro.

Caso a regulamentação profissional admita registro secundário, transferência ou regularização perante o conselho territorial após a adjudicação e antes do início da atividade, exigir

AMOR POR 4 PATAS
CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUAABA GRANDE - 28.960-145 – RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

PROCESSO Nº 19396
FLS 02
RUBRICA: 8

a inscrição local já na habilitação pode excluir empresas e profissionais aptos sem benefício proporcional.

Requer-se que a Administração indique o fundamento normativo específico para a exigência territorial na fase de habilitação e, não sendo indispensável nesse momento, admita a comprovação pelo vencedor antes do início da execução.

IX - DA INVERSÃO DAS FASES SEM EXPLICAÇÃO CONCRETA DOS BENEFÍCIOS

O edital prevê que a habilitação antecederá a apresentação e o julgamento das propostas. O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece sequência ordinária diversa e admite inversão apenas mediante ato motivado com explicação dos benefícios decorrentes.

O Acórdão nº 456/2026 - Plenário do TCU, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 04/03/2026, registrou que a inversão sem motivação concreta pode restringir a competitividade e prejudicar a busca da proposta mais vantajosa. A mera alegação de que a habilitação prévia permitirá examinar a saúde jurídica, técnica ou financeira não demonstra benefício específico, porque esses requisitos também são verificados no rito ordinário.

No edital e Termo de Referência disponibilizados não foi localizada motivação concreta demonstrando por que o rito ordinário seria inadequado a esta contratação e quais benefícios específicos justificariam a excepcional inversão.

Requer-se o restabelecimento da ordem ordinária das fases ou, subsidiariamente, a publicação da motivação técnica contemporânea à fase preparatória, com explicação objetiva dos benefícios concretos da inversão.

X - DO LOTE ÚNICO, DO NÃO PARCELAMENTO E DA NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE SOLUÇÕES

O objeto reúne atividades variadas, incluindo consultas, cirurgias, castrações, exames laboratoriais, exames de imagem, internação, isolamento, captura, transporte e alojamento. A Administração afirma que a solução integrada facilita coordenação, prontuários, protocolos e responsabilização.

AMOR POR 4 PATAS
CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

PROCESSO Nº 19396
FLS. 08
RUBRICA: [assinatura]

Não se afirma que a solução integrada seja, por si, ilegal. Sustenta-se que sua superioridade técnica e econômica deve estar demonstrada de maneira concreta, especialmente porque diversas parcelas possuem autonomia operacional e são ofertadas por agentes especializados distintos.

O Termo de Referência menciona que o ETP teria comparado ampliação da estrutura própria, credenciamento de prestadores e contratação integrada. Por isso, é essencial disponibilizar os elementos comparativos que levaram à opção final, inclusive seus impactos sobre preço, risco, fiscalização e número de potenciais fornecedores.

XI - DA VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUALIFICADA

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de empresas em consórcio e permite sua vedação apenas quando devidamente justificada no processo licitatório. Em objetos heterogêneos e integrados, a vedação possui impacto ainda maior, pois impede a reunião de capacidades complementares.

A justificativa do Termo de Referência sustenta que haveria mercado suficientemente competitivo de empresas aptas a executar individualmente o objeto. Essa premissa precisa ser demonstrada por levantamento mercadológico objetivo, não apenas afirmada.

O TCU, em decisões recentes, vem exigindo justificativas técnicas concretas para a vedação a consórcios. O Acórdão nº 25/2026 - Plenário reforçou a necessidade de demonstração da incompatibilidade do consórcio com o objeto; o Acórdão nº 768/2026 - Plenário reputou insuficientes justificativas genéricas desvinculadas de análise objetiva do mercado.

Requer-se, portanto, a apresentação do levantamento de mercado que demonstrou pluralidade suficiente de empresas capazes de satisfazer individualmente todas as condições cumulativas do edital. Não demonstrada competição efetiva, deverá ser revista a vedação ou a própria modelagem do objeto.

XII - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PÚBLICA DO LEVANTAMENTO DE MERCADO INVOCADO PELO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

A pesquisa realizada nos portais públicos do Município e no ambiente de publicação do certame confirmou a divulgação do Pregão Eletrônico SRP nº 045/2026, do Processo nº 10.257/2026, do valor estimado de R\$ 4.964.813,04 e dos avisos/editais atualmente disponíveis. Entretanto, não foi localizada, como documento autônomo publicamente acessível na página do certame, a íntegra do ETP, o levantamento de mercado, a memória de cálculo dos quantitativos ou estudo demonstrando quais empresas foram consideradas capazes de executar integralmente o objeto.

A formulação é deliberadamente precisa: não se afirma que o ETP inexistia; afirma-se que não foi localizada, entre os documentos publicamente disponibilizados consultados, a demonstração objetiva das premissas mercadológicas invocadas no próprio Termo de Referência.

Há diferença essencial entre afirmar que existem clínicas veterinárias na região e demonstrar que existe mercado competitivo de empresas capazes de cumprir, cumulativamente, experiência de três anos, 50% dos quantitativos, atendimento 24 horas, prazo emergencial, dois consultórios, dois centros cirúrgicos, internação de 10 animais, isolamento, veículos, equipe imediata e execução integral do lote.

Requer-se que a Administração informe quantos potenciais fornecedores foram identificados na fase de planejamento e demonstre quantos efetivamente atendem ao conjunto cumulativo de requisitos estabelecidos.

XIII - DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

Como o próprio Termo de Referência atribui ao ETP conclusões essenciais sobre quantitativos, alternativa integrada, não parcelamento, competição de mercado e vedação a consórcios, tais elementos são indispensáveis para o controle de legalidade e para a compreensão das razões administrativas.

Requer-se, ressalvado apenas eventual sigilo legalmente fundamentado, a disponibilização dos seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar integral;
- levantamento de mercado e relação ou quantitativo de potenciais fornecedores considerados;
- memória de cálculo dos quantitativos;
- análise das alternativas de contratação;
- mapa ou matriz de riscos;
- fundamentação da experiência mínima de três anos;
- fundamentação do percentual de 50%;

AMOR POR 4 PATAS

CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

PROCESSO Nº 19396
FIS. Nº 10
RUBRICA: [assinatura]

- estudo que justifique o lote único e o não parcelamento;
- fundamentação da vedação a consórcios;
- ato motivado da inversão das fases;
- demais documentos técnicos que sustentaram as condições ora impugnadas.

XIV - DA CONTRADIÇÃO ENTRE A CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM E O CONJUNTO EXCEPCIONAL DE BARREIRAS DE ENTRADA

A classificação do objeto como serviço comum não impede exigências técnicas. Todavia, reforça a necessidade de coerência entre a premissa de que os serviços são usuais e objetivamente padronizáveis no mercado e a imposição de um conjunto excepcionalmente elevado de condições cumulativas.

Se existe amplo mercado especializado, o estudo deve demonstrar que o conjunto de exigências não compromete essa pluralidade. Se, ao contrário, apenas número reduzido de clínicas consegue cumprir o pacote integral, devem ser reavaliados lote único, vedação a consórcios, critérios quantitativos e condições de mobilização.

XV - DO EFEITO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS E DO RISCO DE RESTRIÇÃO MATERIAL DO MERCADO

A Impugnante não formula acusação de favorecimento pessoal ou de direcionamento deliberado, pois não dispõe, até o momento, de elementos suficientes para imputação dessa natureza. O vício apontado é objetivo: um edital pode restringir materialmente a competição independentemente da intenção subjetiva de seus agentes.

Não basta que uma clínica possua habilitação sanitária, médicos veterinários, centro cirúrgico e capacidade econômica. Para participar deste certame, deve superar simultaneamente diversos filtros técnicos, estruturais e temporais, alguns situados nos tetos legais.

Quanto maior a intensidade cumulativa desses filtros, maior deve ser a qualidade da motivação administrativa. É essa demonstração específica de necessidade e proporcionalidade que se requer.

XVI - DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA COMPETITIVIDADE MATERIAL E DO EFEITO PRÁTICO DAS EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS

A presente Impugnação não questiona, tampouco pretende questionar, a capacidade técnica ou a legitimidade da participação de qualquer operador econômico que eventualmente reúna as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Ao contrário, a existência de empresas experientes e tecnicamente qualificadas é desejável e benéfica à Administração Pública.

O ponto submetido à reflexão deste respeitável Município é distinto e eminentemente objetivo: quantas empresas, dentro do mercado efetivamente alcançável pela contratação, conseguem ultrapassar cumulativamente todos os filtros estabelecidos pelo edital?

Pesquisas realizadas em fontes públicas indicam a existência, em Araruama e em municípios da região, de diversas clínicas e estabelecimentos veterinários regularmente constituídos, alguns dotados de capacidade clínica, cirúrgica, diagnóstica e de internação. Entretanto, à medida que são cumulativamente acrescentados requisitos de funcionamento contínuo, estrutura física específica, internação, isolamento infectocontagioso, dois consultórios, dois centros cirúrgicos, veículos, equipe disponível para início imediato, experiência mínima de três anos, elevados quantitativos pretéritos, lote único, limitações à subcontratação e vedação à formação de consórcio, o universo potencial de competidores tende a sofrer redução substancial.

A situação merece especial atenção diante da exigência de comprovação de experiência anterior equivalente a até 50% dos quantitativos das parcelas consideradas de maior relevância. Pesquisas em bases públicas revelam, sem necessidade de individualização de qualquer empresa, a existência de operador econômico sediado no próprio Município com histórico de contratação pública veterinária em valores milionários, inclusive para serviços de esterilização animal em outro município fluminense, além de experiência anterior em serviços veterinários prestados ao próprio Município de Araruama. Há também, na região, estabelecimento com histórico público de atendimento veterinário integrado em regime de 24 horas, abrangendo procedimentos clínicos, cirúrgicos, exames e internação.

Esses dados são mencionados exclusivamente como elementos objetivos de análise do mercado. Não se formula qualquer questionamento quanto à legitimidade, experiência ou capacidade de qualquer dessas empresas. Ao contrário: sua existência demonstra que há operadores econômicos altamente qualificados. O que precisa ser aferido é se a modelagem da habilitação preserva pluralidade efetiva de concorrentes ou se, pelo somatório das exigências, termina por permitir que apenas grupo extremamente reduzido, já detentor de histórico contratual de grande escala, consiga reunir a documentação necessária.

Empresas que historicamente executaram contratos de grande vulto possuem, naturalmente, maior facilidade para apresentar atestados envolvendo milhares de procedimentos. Por outro lado, clínicas regularmente estabelecidas, tecnicamente capacitadas e potencialmente aptas a mobilizar os recursos humanos, instalações e equipamentos necessários à execução podem não possuir

AMOR POR 4 PATAS
CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

PROCESSO Nº 19396
FLS 12
RUBRICA: [assinatura]

histórico documental pretérito em escala semelhante, embora sejam capazes de executar satisfatoriamente o futuro contrato.

Surge, portanto, questão essencial ao controle da proporcionalidade: a exigência está efetivamente aferindo a capacidade necessária para executar o contrato ou, em razão de sua magnitude e de sua combinação com as demais condições editalícias, termina por selecionar apenas empresas que já executaram anteriormente contratos de porte semelhante?

A distinção é fundamental. A habilitação técnica deve proporcionar segurança à Administração quanto à capacidade de execução, mas não pode transformar experiência pretérita de excepcional magnitude em barreira desnecessária à entrada de empresas materialmente capazes de cumprir o objeto.

Não se sustenta, nem se presume, que a Administração tenha pretendido produzir resultado restritivo ou favorecer qualquer interessado. Pelo contrário. Conhecendo-se a responsabilidade institucional deste respeitável Município e partindo-se da premissa de que não é de seu interesse permitir que o instrumento convocatório transmita sequer aparência de favorecimento, reserva de mercado ou direcionamento, a presente Impugnação chama preventivamente a atenção para o efeito conjunto das cláusulas, justamente para que eventual distorção passe pelo crivo da Administração antes da realização da sessão pública.

É por essa razão que se mostra indispensável demonstrar o mercado competitivo efetivamente identificado durante a fase preparatória. Não basta comprovar a existência genérica de clínicas veterinárias na região. É necessário demonstrar a existência de pluralidade razoável de empresas capazes de satisfazer cumulativamente os requisitos técnicos, estruturais, profissionais, logísticos e quantitativos impostos pelo edital.

Caso o levantamento de mercado revele que apenas número extremamente reduzido de empresas consegue reunir, simultaneamente, a experiência mínima, os quantitativos de atestados e toda a estrutura requerida, tal circunstância deverá ser considerada na reavaliação da proporcionalidade das exigências, do lote único, da vedação ao consórcio e das limitações à subcontratação, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

XVII - DA AUTOTUTELA, DO CONTROLE PREVENTIVO E DA POSSIBILIDADE DE PROVOCAÇÃO DO TCE-RJ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A impugnação oferece à própria Administração a oportunidade de exercer autotutela e corrigir preventivamente cláusulas que, se mantidas, podem gerar representação perante órgãos de controle, suspensão cautelar, recursos administrativos, judicialização ou eventual anulação de atos.

AMOR POR 4 PATAS
CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

PROCESSO Nº 19396
FLS. 13
RUBRICA: [assinatura]

A correção preventiva é mais consentânea com o interesse público do que a revisão posterior de um certame de quase R\$ 5 milhões.

A Lei nº 14.133/2021 integra as contratações públicas a um sistema de controle administrativo, externo e social. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro possui competência constitucional e legal para fiscalizar contratações municipais e apreciar representações e pedidos cautelares nos limites de sua jurisdição. O Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, possui atribuição de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos princípios da Administração Pública.

A Impugnante espera que as questões sejam solucionadas administrativamente. Todavia, caso as cláusulas potencialmente restritivas sejam mantidas sem motivação técnica concreta e suficiente, ou caso o certame prossiga sem saneamento das inconsistências apontadas, fica expressamente resguardado o direito de submeter os fatos e documentos pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inclusive para análise da necessidade de medida cautelar, sem prejuízo das demais providências administrativas e judiciais cabíveis.

Essa reserva não constitui ameaça à Administração nem pretende interferir em sua esfera legítima de decisão; representa apenas o exercício regular dos mecanismos de controle previstos no ordenamento jurídico.

XVIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. Conhecimento e provimento:** o conhecimento e provimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- 2. Suspensão preventiva:** a suspensão do procedimento, se necessária, pelo período estritamente indispensável à análise e correção das cláusulas impugnadas;
- 3. Experiência mínima:** a apresentação da fundamentação específica do ETP para a exigência de três anos ou, ausente motivação suficiente, sua redução/supressão;
- 4. Atestados e 50%:** a identificação precisa das parcelas de maior relevância, a justificativa do percentual máximo e o esclarecimento da metodologia de cálculo;
- 5. Estrutura física:** a correção da contradição interna e a transferência da comprovação da efetiva disponibilidade da estrutura operacional para momento anterior ao início da execução, sem transformar patrimônio prévio em barreira de participação;

- 6. Equipe profissional:** a definição objetiva do quantitativo mínimo e a admissão de formas adequadas de comprovação de disponibilidade, reservando-se a mobilização integral ao vencedor;
- 7. CRMV/RJ:** a indicação do fundamento normativo específico para registro territorial já na habilitação e, se juridicamente admissível, a regularização pelo vencedor antes da execução;
- 8. Inversão das fases:** o restabelecimento da ordem ordinária do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 ou a publicação do ato motivado com explicitação concreta dos benefícios da inversão;
- 9. Parcelamento:** a apresentação da análise comparativa entre solução integrada, parcelamento e alternativas consideradas;
- 10. Consórcios:** a demonstração mercadológica que sustenta a vedação e, não demonstrada competição efetiva, sua revisão;
- 11. Mercado fornecedor:** a informação do número de empresas identificadas como potenciais executoras integrais e a demonstração de que existe pluralidade capaz de cumprir cumulativamente todos os requisitos;
- 12. Documentos preparatórios:** a disponibilização do ETP, levantamento de mercado, memória de cálculo, riscos e demais documentos enumerados nesta impugnação;
- 13. Competitividade material:** que a Administração informe, com fundamento no levantamento de mercado integrante da fase preparatória, quantas empresas foram identificadas como potencialmente capazes de satisfazer cumulativamente todas as exigências de qualificação técnica do PE SRP nº 045/2026, especialmente a experiência mínima de três anos, os quantitativos de até 50% das parcelas de maior relevância, a estrutura operacional, a logística de atendimento e a disponibilidade profissional, demonstrando que tais condições preservam competição material efetiva e não apenas possibilidade abstrata de participação;
- 14. Decisão motivada:** caso qualquer cláusula seja mantida, que a decisão enfrente individualmente cada fundamento apresentado e indique os elementos concretos do processo administrativo que sustentam a conclusão;
- 15. Republicação:** havendo alteração capaz de interferir na formulação das propostas ou no universo de participantes, a republicação do edital e reabertura integral do prazo legal.

XIX - CONCLUSÃO

Capacidade técnica não se confunde com reprodução antecipada de toda a estrutura contratual. Segurança da contratação não se confunde com restrição máxima do universo competitivo. Discricionariedade administrativa não dispensa motivação. E a utilização dos limites máximos permitidos pela lei não dispensa demonstração concreta de sua necessidade.

O ponto central não é saber se cada requisito pode existir em abstrato. É saber se todos eles, simultaneamente, são necessários, proporcionais, objetivos e compatíveis com a realidade do mercado deste objeto específico.

Espera-se, assim, que o Município exerça autotutela e promova os ajustes necessários para preservar legalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Caso contrário, permanecerá resguardada a possibilidade de provocação dos órgãos competentes de controle, especialmente TCE-RJ e MPRJ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araruama/RJ, 10 de setembro de 2026.



AMOR POR 4 PATAS
CNPJ Nº: 08.748.144/0001-32 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 78.282.69-0 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1880714
RUA 6101 - MANOEL FERNANDES BATISTA, 11 - LOJA 05 - CENTRO - IGUABA GRANDE - 28.960-145 - RJ
E-MAIL: FABIOCAPUTAO@HOTMAIL.COM TELL (22) 7403-9015

PROCESSO Nº 19396
FLS. 16
RUBRICA: [assinatura]

ANEXO I - QUADRO COMPARATIVO DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

Quadro sintético destinado a facilitar a análise administrativa e, se necessário, o exame pelos órgãos de controle.

Exigência	Problema identificado	Fundamento legal	Jurisprudência/controle	Correção requerida
3 anos de experiência	Uso do teto legal sem motivação individualizada pública localizada	Lei 14.133/21, art. 67, §5º, art. 18	TCU, Ac. 733/2026-Plenário	Exibir motivação do ETP ou reduzir
Atestados de 50%	Percentual máximo e metodologia ambígua	Lei 14.133/21, art. 67, §§1º e 2º	Jurisprudência TCU sobre proporcionalidade e parcelas relevantes	Definir parcelas, cálculo e justificar teto
Estrutura física	Possível antecipação de obrigação de execução e contradição com TR	Lei 14.133/21, arts. 5º e 67	TCU: estrutura/localidade deve ser exigida do vencedor quando suficiente	Transferir comprovação efetiva para pré-execução
Equipe em "quantitativo suficiente"	Critério subjetivo e não mensurável	Princípios do julgamento objetivo, motivação e competitividade	TCU: requisitos devem ser claros e verificáveis	Fixar número/parâmetro e admitir disponibilidade
CRMV/RJ na habilitação	Possível restrição territorial antecipada	Lei 14.133/21, art. 67, I	Orientação TCU contrária a exigências territoriais sem necessidade	Justificar ou exigir regularização do vencedor
Inversão das fases	Excepcionalidade sem benefícios concretos localizados	Lei 14.133/21, art. 17, §1º	TCU, Ac. 456/2026-Plenário; Ac. 547/2025-Plenário	Restabelecer rito ou motivar concretamente
Lote único	Concentração de serviços potencialmente autônomos	Lei 14.133/21, planejamento, competitividade e economicidade	Jurisprudência sobre parcelamento e análise de mercado	Publicar comparação técnica/econômica
Vedação a consórcios	Amplia efeito restritivo do lote integrado	Lei 14.133/21, art. 15	TCU, Acs. 25/2026 e 768/2026-Plenário	Demonstrar mercado ou revisar vedação
Mercado "suficientemente competitivo"	Conclusão afirmada sem demonstração pública localizada	Lei 14.133/21, art. 18	Dever de planejamento e motivação	Informar número de potenciais executores integrais
ETP/documentos preparatórios	Elementos centrais não localizados como documentos autônomos na página pública consultada	Lei 14.133/21, transparência e planejamento	Controle exige suporte documental	Disponibilizar ETP, mercado, memórias e riscos
Competitividade material	A soma das exigências pode reduzir a disputa a número muito pequeno de operadores com histórico pretérito de grande escala.	Arts. 5º, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021; princípios da motivação, proporcionalidade e competitividade.	Demonstrar quantas empresas satisfazem cumulativamente os requisitos e reavaliar os filtros se a competição material for excessivamente reduzida.	

ANEXO II - REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

- Constituição Federal: arts. 37, caput e XXI; 70; 71; 127 e 129.
- Lei Federal nº 14.133/2021: arts. 5º, 15, 17, 18, 67, 164 e demais dispositivos correlatos.
- TCU, Acórdão nº 733/2026 - Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 25/03/2026 - experiência mínima em serviços contínuos exige fundamentação adequada no ETP.
- TCU, Acórdão nº 456/2026 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 04/03/2026 - inversão das fases exige motivação concreta e explicitação de benefícios.
- TCU, Acórdão nº 547/2025 - Plenário - necessidade de motivação para inversão de fases sob a Lei nº 14.133/2021.
- TCU, Acórdão nº 25/2026 - Plenário - vedação a consórcios exige justificativa técnica compatível com o objeto.
- TCU, Acórdão nº 768/2026 - Plenário - justificativa genérica para vedação a consórcios, desacompanhada de análise objetiva de mercado, mostra-se insuficiente.
- Jurisprudência consolidada do TCU sobre proporcionalidade das exigências de qualificação técnica, definição objetiva das parcelas de maior relevância e vedação a barreiras territoriais/patrimoniais desnecessárias.
- Doutrina de referência: Marçal Justen Filho; Joel de Menezes Niebuhr; Ronny Charles Lopes de Torres - qualificação técnica, proporcionalidade, competitividade, planejamento e motivação nas contratações públicas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19396

Número de Folhas 19

A/AO com li.

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 11 / 09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 045/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 10257/2026

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **VETERINÁRIA ANIMAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 16 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 14 de setembro de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO Nº 19396
FLS. 21

À COMLI,

ASSINATURA/CARIMBO

Em atenção ao despacho de fls., referente à impugnação apresentada pela empresa VETERINÁRIA ANIMAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., informamos que as respostas aos questionamentos apresentados na referida impugnação encontram-se consignadas no presente despacho, para conhecimento e apreciação dessa Comissão.

Dessa forma, encaminham-se os autos à COMLI para análise e manifestação quanto à impugnação, para posterior prosseguimento do certame.

Araruama, 15 de setembro de 2026.


André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10257/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 045/2026

PROCESSO Nº 19396
FLS. 22
ASSINATURA/CARIMBO

REQUERENTE: VETERINÁRIA ANIMAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

LTDA

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação apresentada por **VETERINÁRIA ANIMAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**, nome fantasia “**AMOR POR 4 PATAS**”, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 045/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de serviços veterinários integrados destinados ao atendimento das necessidades da Clínica Animal Municipal.

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi apresentada em nome de “**AMOR POR 4 PATAS**”, correspondente ao nome fantasia da pessoa jurídica acima identificada.

Verificou-se, ainda, divergência material na identificação cadastral constante da capa da peça impugnatória, na qual foi indicado o CNPJ nº 07.748.144/0001-32. Entretanto,

conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica encontra-se regularmente inscrita sob o CNPJ nº 08.748.144/0001-32, número que também foi corretamente informado no corpo da própria impugnação. O cadastro oficial confirma, ainda, a razão social **VETERINÁRIA ANIMAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA** e o nome fantasia **"AMOR POR 4 PATAS"**.

Considerando que os demais elementos constantes da manifestação permitem identificar inequivocamente a pessoa jurídica responsável por sua apresentação, a divergência é tratada como mero erro material de identificação, sem prejuízo do conhecimento da insurgência.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a impugnação foi protocolizada em 10 de setembro de 2026, por meio da Plataforma LICITANET, tendo sido inserida no sistema em duas oportunidades sucessivas, às 18h19min e às 18h20min, tratando-se, contudo, da mesma manifestação impugnatória.

Considerando que a sessão pública encontra-se designada para 16 de setembro de 2026, às 10h00min, reconhece-se o atendimento ao prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHECE-SE da impugnação, passando-se ao exame de mérito.

PROCESSO Nº 19396

FLS. 24

Assinatura
ASSINATURA/CARIMBO

II – SÍNTESE DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

Em síntese, a impugnante questiona o conjunto das condições de qualificação técnica e da modelagem adotada pelo Município, insurgindo-se especialmente contra a exigência de experiência mínima de três anos; a comprovação de quantitativos correspondentes a 50% das parcelas de maior relevância; as exigências relativas à estrutura operacional e à equipe profissional; a referência ao CRMV/RJ; a inversão das fases; a contratação em lote único; a vedação à participação de consórcios; a ausência do Estudo Técnico Preliminar entre os documentos divulgados juntamente com o Edital; o levantamento de mercado; a caracterização do objeto como serviço comum; e o alegado efeito cumulativo das exigências sobre a competitividade.

A peça requer, entre outras providências, revisão das cláusulas questionadas, disponibilização de documentos da fase preparatória, suspensão preventiva do procedimento e eventual republicação do instrumento convocatório.

Passa-se ao exame individualizado das alegações.

III – DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS

A impugnante questiona a exigência prevista no item 12.4.8.6, relativa à comprovação de experiência mínima de três anos na prestação de serviços veterinários, especialmente nas parcelas consideradas de maior relevância.

Inicialmente, importa registrar que a exigência possui fundamento legal expresso.

O art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admite, em se tratando de serviços contínuos, a exigência de certidão ou atestado demonstrando execução de serviços similares em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo que não poderá ser superior a três anos.

Assim, o período estabelecido no instrumento convocatório corresponde ao limite expressamente admitido pelo legislador.

A Administração reconhece, contudo, que a existência de autorização legal não dispensa o exame de pertinência da exigência diante das características concretas da contratação.

No caso presente, embora o ETP não tenha consignado justificativa específica e individualizada destinada exclusivamente a explicar a escolha do período de três anos, os

elementos materiais nele existentes demonstram a natureza continuada, assistencial e operacionalmente sensível dos serviços.

O planejamento registra que a contratação decorre da necessidade de ampliação e fortalecimento dos serviços públicos de assistência veterinária prestados pela Clínica Animal Municipal e aponta insuficiência da estrutura disponível para atendimento contínuo e eficiente, além dos riscos decorrentes da demanda reprimida, agravamento de doenças infectocontagiosas e zoonoses, aumento de abandono e maus-tratos e necessidade de pronta resposta em situações emergenciais.

A contratação tampouco corresponde à execução episódica de um procedimento isolado. O conjunto contempla, entre outras atividades, castrações, exames laboratoriais e de imagem, tratamentos clínicos, cirurgias, internações, isolamento, captura, manejo, fornecimento de medicamentos e insumos e atendimento contínuo.

A execução adequada exige, portanto, capacidade de manutenção de profissionais, estrutura, insumos, equipamentos, rotinas assistenciais, escalas, abastecimento e continuidade operacional ao longo do tempo.

É nesse contexto que a dimensão temporal da experiência deve ser compreendida.

A Administração não pretende aferir apenas se determinado operador econômico executou anteriormente certo número de procedimentos veterinários. Busca-se também evidência objetiva de experiência na sustentação de operação continuada, apta a enfrentar substituição e recomposição de equipes, manutenção de equipamentos, regularidade do fornecimento de materiais e medicamentos, organização de estoques, demandas extraordinárias e oscilações naturais da prestação prolongada.

A dimensão quantitativa e a dimensão temporal possuem, portanto, funções complementares: a primeira demonstra experiência em determinada escala; a segunda permite aferir experiência acumulada na continuidade da operação.

Acrescenta-se que o Edital reduz significativamente eventual impacto competitivo da exigência, uma vez que admite o somatório de experiências correspondentes a períodos distintos. Não se exige contrato único com duração de três anos, experiência ininterrupta perante o mesmo tomador, nem que os três anos correspondam necessariamente ao período imediatamente anterior ao certame.

Especial atenção merece o Acórdão nº 733/2026-TCU-Plenário, expressamente invocado pela impugnante.

Na referida deliberação, o Tribunal de Contas da União efetivamente apontou a

necessidade de adequada fundamentação, no planejamento, da exigência temporal estabelecida para serviços continuados. Entretanto, o precedente não declarou intrinsecamente ilegal a exigência de três anos.

Ao examinar o caso concreto, embora tenha sido identificada deficiência de fundamentação específica no ETP daquela contratação, o Tribunal reconheceu que a exigência encontrava amparo no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, consideradas também as justificativas apresentadas pela Administração, não havendo determinação de anulação automática da cláusula ou do procedimento.

A adequada leitura do precedente, portanto, não autoriza concluir que a ausência de justificativa textual específica no ETP imponha necessariamente a supressão do requisito.

No caso concreto ora analisado, as razões que sustentam a manutenção da exigência decorrem das características objetivas do objeto e dos riscos já identificados durante a fase preparatória, não se tratando de criação de nova condição de habilitação nem de alteração superveniente do instrumento convocatório.

Tais razões são explicitadas nesta decisão em razão da provocação formulada pela

própria impugnante, sem pretensão de atribuir ao ETP conteúdo que nele não esteja consignado.

Diante da autorização legal expressa, da natureza continuada da contratação, da relevância da continuidade assistencial, da amplitude operacional dos serviços e da possibilidade de comprovação por períodos sucessivos ou não, mantém-se a exigência constante do item 12.4.8.6.

IV - DOS QUANTITATIVOS DE 50%, DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO

Também não procede a alegação de ausência de fundamento jurídico para o percentual estabelecido no item 12.4.8.7.

O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração restringir a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo e admite quantitativos mínimos de até 50% das respectivas parcelas.

O próprio instrumento convocatório identifica expressamente as castrações e os exames como parcelas relevantes, enquanto os artefatos da fase preparatória contêm os quantitativos estimados que servem de base à contratação.

A metodologia de aferição será realizada por agrupamento das modalidades

pertencentes a cada parcela, sem imposição de percentuais autônomos para cada subdivisão da

planilha, de modo a evitar fragmentação excessiva da comprovação técnica.

Assim, para fins de habilitação:

- quanto às castrações, itens 1 a 8, considera-se o quantitativo global de 6.960 procedimentos, correspondente a exigência de comprovação de 3.480 castrações;
- quanto aos exames, itens 9, 10, 11 e 16, considera-se o quantitativo global de 32.676 procedimentos, correspondente a exigência de comprovação de 16.338 exames.

As castrações poderão ser somadas entre as respectivas modalidades, sem quantitativos mínimos separados por espécie, sexo ou faixa de peso.

Da mesma forma, serão considerados conjuntamente os exames veterinários pertencentes ao respectivo grupo, sem mínimo individual por modalidade, preservada a necessária compatibilidade entre os serviços atestados e a natureza da experiência que se pretende demonstrar.

Os dois grupos serão aferidos separadamente, não sendo admitida compensação

entre castrações e exames.

Admite-se igualmente o somatório de atestados, sem concentração obrigatória da experiência em um único contrato ou documento.

A metodologia não amplia os quantitativos previstos nem introduz nova parcela técnica. Limita-se a explicitar a forma de aplicação do percentual e das categorias já estabelecidas no instrumento convocatório, utilizando os quantitativos constantes da própria contratação.

O ETP demonstra, ademais, a expressiva escala da operação, incluindo milhares de castrações e exames anualmente estimados.

A Administração não está exigindo comprovação integral da futura demanda, mas apenas experiência correspondente a fração expressamente admitida pelo legislador, aplicada às parcelas previamente identificadas como relevantes.

Mantém-se, portanto, a exigência de 50% e a metodologia acima explicitada.

V – DA ESTRUTURA OPERACIONAL: DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICA PRETERITA E

IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA DESTINADA À EXECUÇÃO

A impugnação confere tratamento conjunto a situações juridicamente distintas.

Deve-se separar:

- I.** a demonstração da capacidade técnico-operacional pretérita da licitante, relacionada à execução de serviços envolvendo internação, isolamento, ambientes clínicos e cirúrgicos e meios de transporte; e
- II.** a efetiva implantação e disponibilização da estrutura que será utilizada pela futura contratada para executar o objeto em Araruama ou município limítrofe.

A exigência de demonstração de experiência e capacidade não significa obrigar todas as participantes a adquirir previamente imóvel, equipamentos ou estrutura localizada no Município.

O próprio Termo de Referência estabelece expressamente que a estrutura destinada à execução estará localizada no Município de Araruama ou município limítrofe por razões relacionadas ao atendimento emergencial, transporte seguro dos animais, continuidade

do fluxo assistencial e eficiência logística, consignando que essa circunstância não constitui requisito de habilitação, devendo sua comprovação ocorrer pela vencedora antes do início da execução.

Paralelamente, a comprovação da capacidade de internação, isolamento de infectocontagiosos, ambientes clínicos e cirúrgicos e meios adequados de transporte guarda relação com a aptidão operacional necessária à execução de objeto que efetivamente envolve tais atividades.

Não existe exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em Araruama ou mesmo no Estado do Rio de Janeiro.

Não se exige, portanto, a reprodução antecipada da futura estrutura contratual.

A exigência de aptidão pretérita e a obrigação futura de mobilização da vencedora atuam em momentos distintos e possuem finalidades diferentes.

Não se identifica, assim, a contradição apontada pela impugnante.

VI – DA EQUIPE PROFISSIONAL E DO ITEM 12.4.8.8

ASSINATURA/EMPENHO

A impugnante questiona a previsão de médicos veterinários disponíveis em

“quantitativo suficiente” para atendimento da demanda contratada.

A cláusula deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do instrumento convocatório, e não isoladamente.

A expressão “quantitativo suficiente” não será empregada para criação, durante o julgamento, de número mínimo oculto ou de critério eliminatório não previamente estabelecido.

O dimensionamento deverá guardar compatibilidade com a demanda, com a cobertura assistencial e com as obrigações objetivamente previstas no Edital e no Termo de Referência.

Também não procede interpretação segundo a qual a Administração teria imposto exclusivamente vínculo empregatício.

O item 12.4.8.4 admite expressamente a comprovação de vínculo do profissional responsável técnico mediante contrato social, quando sócio; carteira de trabalho, quando empregado; ou contrato de prestação de serviços.

Portanto, o instrumento convocatório admite diferenças normativas/jurídicas

válidas de vínculo, não podendo a expressão “quadro” constante de dispositivo correlato ser interpretada de forma isolada para afastar modalidades expressamente admitidas pelo próprio Edital.

Os dispositivos devem ser lidos sistematicamente.

Mantém-se, assim, a exigência, com a interpretação ora explicitada, aplicável uniformemente a todos os participantes.

VII – DO REGISTRO PROFISSIONAL E DA REFERÊNCIA AO CRMV/RJ

A natureza do objeto justifica a exigência de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O item 12.4.8.2, relativo à empresa, exige registro ou inscrição junto ao CRMV, sem restringir a regularidade empresarial a determinada unidade da Federação.

A referência ao CRMV/RJ no tocante ao profissional responsável está relacionada à circunstância objetiva de que os serviços decorrentes da futura contratação serão efetivamente prestados no Estado do Rio de Janeiro, onde está situado o Município de Araruama.

Isso não significa exigir que qualquer profissional possua necessariamente

inscrição originária no CRMV/RJ, tampouco significa impor sede empresarial no Estado do Rio de Janeiro, naturalidade do profissional ou qualquer reserva territorial.

A disposição deve ser compreendida em conformidade com as normas profissionais pertinentes à atuação efetiva no Estado e com as providências eventualmente exigíveis pelo sistema profissional para o exercício regular das atividades no local da futura execução.

A finalidade da cláusula é assegurar que o responsável técnico indicado esteja regularmente habilitado para assumir as responsabilidades profissionais inerentes aos serviços que efetivamente serão prestados no território fluminense.

Por conseguinte, não se identifica fundamento suficiente para afastamento da exigência.

VIII – DA INVERSÃO DAS FASES

A inversão das fases foi expressamente prevista no item 8.1 do Edital e possui fundamento no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Todos os potenciais interessados foram previamente informados de que a

habilitação antecederia as etapas de propostas, lances e julgamento.

A opção decorre das características concretas da contratação e da necessidade administrativa de conferir maior segurança e racionalidade temporal à condução do procedimento.

Considerando a natureza assistencial e continuada do objeto, reputou-se adequado antecipar e concentrar a análise documental, resolvendo previamente as questões de habilitação, para que a etapa competitiva seja desenvolvida entre participantes cuja documentação já tenha sido examinada.

A medida reduz o risco de sucessivas interrupções posteriores para análise sequencial de habilitação, especialmente nas hipóteses em que eventual inabilitação do primeiro classificado demandaria exame do seguinte e assim sucessivamente.

O benefício administrativo considerado situa-se, portanto, na organização temporal, previsibilidade procedimental, concentração da análise documental e redução do risco de prolongamento da conclusão do certame.

A escolha não estabelece condição adicional de participação e não produz

tratamento diferenciado entre interessados. Todos permanecem submetidos aos mesmos requisitos legais e editalícios, modificando-se apenas o momento em que a habilitação é apreciada.

Do mesmo modo, a habilitação prévia não substitui nem prejudica a posterior análise da conformidade, aceitabilidade e exequibilidade das propostas.

VIII.1 – DO ACÓRDÃO Nº 456/2026-TCU-PLENÁRIO INVOCADO PELA IMPUGNANTE

Neste ponto, impõe-se exame específico do precedente jurisprudencial utilizado pela impugnante.

A petição afirma expressamente que:

“O Acórdão nº 456/2026 - Plenário do TCU, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 04/03/2026, registrou que a inversão sem motivação concreta pode restringir a competitividade e prejudicar a busca da proposta mais vantajosa.”

A afirmação confere ao precedente papel relevante na construção da tese de irregularidade.

Entretanto, a consulta ao conteúdo oficial da deliberação demonstra que o Acórdão nº 456/2026-TCU-Plenário não versa sobre inversão das fases de habilitação e julgamento prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A deliberação decorre de auditoria relacionada às obras de prolongamento da Avenida Litorânea, no Estado do Maranhão, no âmbito do Fiscobras, envolvendo questões relativas a projetos, alterações contratuais, subcontratação, orçamento, medições e execução de obra pública.

Não foi localizada, no referido Acórdão, a tese que lhe foi atribuída pela impugnante quanto à inversão de fases.

A constatação merece registro porque a Administração deve examinar de forma objetiva os precedentes utilizados para sustentar impugnações e não pode atribuir a determinada decisão conteúdo que dela não consta.

Assim, o Acórdão nº 456/2026-TCU-Plenário não constitui precedente

ASSINATURA/CARIMBO

materialmente pertinente à controvérsia ora examinada, razão pela qual não serve de fundamento para afastar a inversão adotada no presente certame.

A opção municipal permanece sustentada pela autorização expressa do art. 17, § 1º, e pelas razões concretas acima explicitadas, extraídas das características da contratação e dos riscos relacionados à duração e à organização do procedimento.

IX – DO LOTE ÚNICO E DO NÃO PARCELAMENTO

A alegação de ausência de análise do parcelamento também não corresponde aos documentos que integram a fase preparatória.

O ETP examinou diferentes alternativas destinadas ao atendimento da necessidade administrativa, entre elas a ampliação da execução direta pelo Município, o credenciamento de múltiplos prestadores e a contratação de empresa especializada para prestação integrada.

A solução escolhida foi considerada mais vantajosa sob os aspectos técnico, operacional e econômico.

O próprio planejamento registrou que o objeto constitui ciclo assistencial integrado, podendo envolver, relativamente ao mesmo animal, captura, transporte, consulta, diagnóstico, realização de exames, cirurgia, internação, isolamento, tratamento e acompanhamento.

O ETP apontou, entre os efeitos negativos do parcelamento, a fragmentação da responsabilidade operacional, dificuldades de coordenação entre múltiplos prestadores, aumento do risco de descontinuidade, comprometimento da padronização de procedimentos e maior complexidade da fiscalização contratual.

O TR também registra que a contratação integrada permite gestão unificada dos prontuários, definição clara de responsabilidades, padronização de protocolos e maior eficiência fiscalizatória.

A escolha pelo lote único, portanto, não se baseou em mera conveniência administrativa ou preferência abstrata por um único contratado.

Decorre de avaliação técnica inserida nos artefatos preparatórios.

Mantém-se a modelagem adotada.

X – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite participação consorciada, ressaltando a possibilidade de vedação devidamente justificada no processo licitatório.

No presente procedimento, a questão foi expressamente enfrentada na fase preparatória.

O item 7 do Termo de Referência contém justificativa específica para a opção administrativa, vinculando-a à gestão integrada do objeto e à avaliação de existência de mercado apto à execução individual.

A documentação registra que, durante a fase de planejamento, foi verificada a existência de mercado considerado apto e suficientemente competitivo para execução integral do objeto por empresas individualmente consideradas.

X.1 – DO ACÓRDÃO Nº 25/2026-TCU-PLENÁRIO

O Acórdão nº 25/2026-TCU-Plenário, invocado pela impugnante, efetivamente aborda a necessidade de motivação da vedação à participação de consórcios.

Todavia, sua adequada leitura favorece a distinção do caso ora examinado.

Na contratação analisada naquele precedente, a censura do Tribunal decorreu da ausência de justificativa técnica prévia e formal nos autos para a vedação.

Aqui ocorre situação diversa.

No Pregão Eletrônico SRP nº 045/2026, a vedação não surgiu desacompanhada de fundamentação: o Termo de Referência contém justificativa expressa, relacionada à execução integrada, responsabilização operacional e avaliação do mercado fornecedor.

O precedente, portanto, não estabelece obrigação universal de admissão de consórcios.

Ao contrário, reafirma que eventual vedação deve ser motivada, precisamente a providência adotada no presente procedimento.

X.2 – DO ACÓRDÃO Nº 768/2026-TCU-PLENÁRIO

A impugnante também afirma que:

“o Acórdão nº 768/2026 - Plenário reputou insuficientes justificativas genéricas desvinculadas de análise objetiva do mercado.”

Novamente, foi realizada a conferência da referência indicada.

Não foi identificada, no Acórdão nº 768/2026-TCU-Plenário, correspondência com a matéria relativa à vedação à participação de empresas em consórcio nos termos que lhe foram atribuídos na impugnação.

A pesquisa oficial identifica o Acórdão de Relação nº 768/2026-Plenário em matéria diversa, não configurando precedente específico sobre a tese apresentada pela impugnante.

Assim, verifica-se nova impertinência temática de referência jurisprudencial utilizada como fundamento da insurgência.

Isso não dispensa a Administração de justificar sua decisão, mas impede que seja atribuída força argumentativa a precedente que não trata da matéria que lhe foi imputada.

Considerando a existência de motivação prévia nos artefatos preparatórios e a distinção dos precedentes invocados, mantém-se a vedação à participação consorciada.

XI – DA NÃO PUBLICAÇÃO DO ETP COMO ANEXO DO EDITAL

A alegação de irregularidade decorrente da ausência do Estudo Técnico Preliminar entre os anexos divulgados com o Edital também não procede.

O Acórdão nº 2.273/2024-TCU-Plenário assentou que a Lei nº 14.133/2021 não

estabelece obrigatoriedade de inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório.

Mais recentemente, o entendimento foi reafirmado de modo especialmente claro no Acórdão nº 1.532/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Na referida deliberação, o Tribunal reconheceu que não há imposição na Lei nº 14.133/2021 para que o ETP seja anexado ao instrumento convocatório, tampouco para que sua divulgação na internet constitua requisito prévio à publicação do edital, sem prejuízo de sua relevância como documento da fase preparatória e da possibilidade de divulgação administrativa.

A jurisprudência distingue, portanto, duas questões:

- a necessidade de existência e adequada elaboração do ETP no âmbito do planejamento; e
- a inexistência de obrigação legal de fazê-lo acompanhar o Edital como anexo.

No presente procedimento, o ETP existe e integra os autos, contendo descrição da necessidade, requisitos, levantamento de mercado, análise das alternativas, descrição da

solução, estimativas, análise de parcelamento, viabilidade, contratações com resultados pretendidos, providências administrativas e impactos ambientais.

A não publicação do documento como anexo do Edital, portanto, não caracteriza ausência de planejamento, inexistência do ETP ou vício do instrumento convocatório.

Isso não se confunde, naturalmente, com eventual direito de acesso aos autos do processo administrativo, que deverá ser observado conforme a legislação aplicável e ressalvadas hipóteses legais de restrição.

Por conseguinte, também por esse fundamento não se justifica a suspensão ou republicação do Edital.

XII – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO

A premissa de inexistência de levantamento de mercado não encontra respaldo documental.

O ETP possui seção específica denominada “Levantamento de Mercado e Análise das Alternativas de Solução”, na qual são comparadas diferentes formas de atendimento da necessidade administrativa.

Foram avaliadas, entre outras alternativas, a execução direta com ampliação da estrutura própria, o credenciamento de múltiplos prestadores e a contratação integrada de empresa especializada.

O documento apresenta vantagens e limitações operacionais e econômicas de cada alternativa e conclui pela solução integrada.

A existência de levantamento de mercado não se confunde, porém, com obrigatoriedade de publicar, juntamente com o Edital, uma relação nominal das empresas potencialmente aptas à execução.

O planejamento busca conhecer soluções disponíveis, formas de atendimento da necessidade, custos, riscos e realidade mercadológica, não constituindo cadastro antecipado dos futuros participantes.

Não procede, portanto, a afirmação de inexistência de análise mercadológica.

XIII – DA CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM E DA ALEGADA CONTRADIÇÃO COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO

A existência de exigências técnicas não é incompatível com a classificação do

objeto como serviço comum.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a característica determinante está na possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade mediante especificações usuais de mercado.

Complexidade operacional não equivale, necessariamente, a natureza especial.

O Termo de Referência descreve objetivamente os serviços, quantitativos, procedimentos, obrigações, estrutura, padrões operacionais e condições de execução, permitindo avaliação objetiva das propostas.

O próprio TR registra expressamente que a utilização do pregão decorre da caracterização do objeto como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelas especificações usuais de mercado.

Também nesse aspecto o Acórdão nº 25/2026-TCU-Plenário é útil à adequada compreensão do tema.

A presença de profissionais tecnicamente habilitados, requisitos específicos ou organização operacional sofisticada não converte, isoladamente, determinado serviço em atividade incompatível com o pregão. O elemento central permanece a possibilidade de especificação objetiva dos padrões de desempenho e qualidade.

Assim, não se verifica a contradição alegada.

XIV – DO EFEITO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS E DA COMPETITIVIDADE MATERIAL

A impugnante dedica parcela significativa de sua manifestação ao argumento de que as condições, ainda que eventualmente admitidas quando consideradas individualmente, produziriam restrição material quando examinadas cumulativamente.

A Administração reconhece que o controle da competitividade não deve se limitar à constatação de que determinado requisito encontra previsão abstrata na legislação.

As condições de habilitação devem guardar pertinência com o objeto e observar necessidade, adequação e proporcionalidade.

Realizado esse exame no caso concreto, entretanto, não se identifica o resultado restritivo sustentado pela impugnante.

ASSINATURA [assinatura]

O Município estabeleceu as exigências técnicas em função das características e riscos da contratação, dentro dos parâmetros legais aplicáveis, e incorporou mecanismos que reduzem eventual impacto sobre a competição.

Com efeito:

- a experiência de três anos pode ser comprovada por períodos sucessivos ou não;
- não se exige contrato único;
- admite-se somatório de atestados;
- os quantitativos de 50% são aferidos por grupos de parcelas relevantes, sem mínimos individualizados para cada subdivisão;
- são admitidas diferentes formas juridicamente válidas de vínculo profissional;
- não se exige estabelecimento previamente instalado em Araruama de todos os participantes;
- a localização da estrutura destinada à execução será comprovada pela vencedora no momento próprio;

- não se exige experiência anterior integralmente idêntica à contratação futura;
- a regularidade empresarial perante o CRMV não é limitada ao Estado do Rio de Janeiro;
- e a contratação integrada decorre de análise expressa da interdependência operacional dos serviços.

Logo, não se está diante de simples acumulação indiscriminada de barreiras.

Há correlação entre as exigências e os riscos que a Administração pretende administrar: continuidade assistencial, atendimento 24 horas, internação, isolamento, procedimentos cirúrgicos, exames, transporte, disponibilização de profissionais e capacidade de sustentar operação de escala relevante.

A existência de requisito técnico, mesmo rigoroso, não configura automaticamente restrição indevida. Para tanto, seria necessário demonstrar ausência de pertinência, desproporcionalidade ou inadequação em relação ao objeto.

ASSINATURA/CARIMBO

Após exame individual e cumulativo, não foram identificados elementos suficientes

para concluir que as condições estabelecidas extrapolam a margem legal e técnica necessária à proteção do interesse público.

Registra-se, ainda, que a decisão administrativa não se limita à afirmação abstrata da legalidade das cláusulas questionadas.

Os fundamentos ora apresentados resultam do exame conjugado da legislação aplicável, dos elementos constantes da fase preparatória, das características e da escala do objeto, dos riscos decorrentes de eventual descontinuidade e dos impactos das condições de habilitação sobre a competitividade.

XV – DA NATUREZA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NESTA DECISÃO

Para fins de segurança jurídica, impõe-se esclarecer que esta decisão não cria novos requisitos, não modifica materialmente o Edital e não introduz condições de participação inexistentes quando da publicação do certame.

As razões relativas à experiência temporal e à inversão das fases decorrem das características concretas do objeto e dos riscos já identificados nos documentos preparatórios, sendo explicitadas em resposta à provocação formulada pela impugnante.

A metodologia relativa aos 50% não aumenta os quantitativos nem cria parcelas

novas, apenas explicita sua aplicação aos grupos de castrações e exames já identificados no instrumento.

A interpretação relativa à estrutura operacional distingue aptidão técnica pretérita da implantação local da futura contratada, em consonância com o próprio Termo de Referência.

Da mesma forma, o esclarecimento sobre vínculo profissional resulta da interpretação conjugada dos próprios itens do Edital.

Não se altera:

- o objeto;
- o critério de julgamento;
- os quantitativos estimados;
- o percentual de qualificação técnica;
- as parcelas de maior relevância;
- a sequência das fases;
- as condições materiais originalmente impostas;
- nem a data e o horário da sessão pública.

Os esclarecimentos possuem natureza interpretativa e motivacional, destinados a assegurar aplicação uniforme das regras já divulgadas.

Por esse motivo, não se identifica alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou o universo de participantes a justificar republicação do Edital e reabertura do prazo.

XVI – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO

O item 23.5 do próprio instrumento convocatório estabelece que a apresentação de impugnação não suspende automaticamente os prazos do certame, sendo a concessão de efeito suspensivo providência excepcional e dependente de motivação.

Após análise dos argumentos apresentados, não foi identificada ilegalidade que imponha alteração material do instrumento convocatório ou inviabilize a realização da sessão na data programada.

Não se verifica, portanto, fundamento para suspensão do procedimento.

XVII – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes do Processo

Administrativo nº 10.257/2026, o Edital e seus anexos, o Termo de Referência, o Estudo Técnico

Preliminar, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência examinada nesta manifestação, DECIDIMOS:

CONHECER da impugnação apresentada por **VETERINÁRIA ANIMAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.748.144/0001-32, por tempestiva e formalmente admissível;

REGISTRAR, para fins de adequada instrução processual, que o CNPJ nº 07.748.144/0001-32, consignado na capa da peça impugnatória, constitui erro material, uma vez que o número correto consta do próprio corpo da manifestação e do cadastro oficial da Receita Federal do Brasil e, **NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, INDEFERINDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS**, pelos fundamentos expostos nesta decisão.

Ficam igualmente **INDEFERIDOS** os pedidos de suspensão, retificação e republicação do instrumento convocatório, por não ter sido identificada ilegalidade ou alteração material das condições da disputa que justifique tais providências.

Os esclarecimentos e interpretações consignados nesta decisão deverão ser

observados uniformemente em relação a todos os participantes, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, motivação, eficiência e segurança jurídica.

Por conseguinte, fica mantida a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 045/2026 para o dia 16 de setembro de 2026, às 10h00min, conforme originalmente estabelecido.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais de divulgação da licitação e na Plataforma LICITANET.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Prossiga-se com o certame.

Araruama/RJ, 15 de setembro de 2026.


EDUARDO DA CONCEIÇÃO NUNES

SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA
PROTEÇÃO ANIMAL


Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS